

PROCESSO Nº 0030015-21.2015

Visto.

TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e VALOR ENGENHARIA LTDA, pessoas jurídicas devidamente qualificadas nos autos, ingressaram com a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 24/06/2015, com o intuito de superar situação de crise econômico-financeira e consequente preservação da empresa, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com a petição inicial, juntou documento exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005.

O processamento do pedido foi deferido em 25/06/2015, seguindo-se o cumprimento dos atos processuais necessários.

O plano de recuperação foi apresentado em 28/08/2015 e, ante as objeções apresentadas foi convocada assembleia geral de credores e o plano foi aprovado no conclave em continuidade à segunda convocação do dia 31/05/2016, posteriormente homologado pelo Juízo no dia 13/03/2018, concedendo-se a recuperação.

Os autos seguiram com vista ao Ministério Público que, em parecer de Id. 88140590, não se opôs ao encerramento.

Em manifestação de Id. 116298494, o credor trabalhista EDIMAR PEREIRA MUNDIM, informa que até o momento não recebeu seu crédito.

A respeito, a administração judicial peticionou no id. 120969136, confirmando o pagamento do credor mediante juntada do comprovante apresentado pela recuperanda.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Vê-se, pois, que o intuito da referida norma é preservar, sempre que possível, as empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias e, portanto, econômica e socialmente úteis, evitando, assim, que esse momento de crise a conduza à falência que a ninguém beneficia, e tudo isso mediante a disponibilização de mecanismos mais céleres e desburocratizados que permitam a composição dos interesses da empresa em crise e seus credores, sem a necessidade de intervenção excessiva do Poder Judiciário.

Sobre o tema, assim leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“... a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, como o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. Esta é a orde de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos.” (in “Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 5ª ed., p. 142-143)

Assim, não obstante a existência de interesses distintos e raramente convergentes é por intermédio da apresentação aos credores de um plano de recuperação judicial, no qual deverá haver negociações e concessões mútuas, que se possibilitará a superação da crise pela empresa devedora e a satisfação, na medida do possível de seus credores, além de atingir o principal objetivo da norma que é conservar a fonte produtora e manter o emprego dos trabalhadores, cumprindo a função social da empresa.

Vale ressaltar que o plano de recuperação deve ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, a quem é entregue a decisão sobre a viabilidade de empresa recuperanda, sendo que a decisão vinculará não somente os credores que anuírem às propostas, mas também os que votaram contra e os que não compareceram.

Por se tratar a recuperação de medida extrema, que importa, inclusive, no descumprimento ou alteração de obrigações contratuais sem anuência da parte contrária, tudo com respaldo legal, é que a Lei de regência estabelece uma série de requisitos e mecanismos de controle, com consequências para o devedor que descumprir o plano de recuperação, garantindo, assim, seu caráter de excepcionalidade, de modo que a recuperação judicial seja utilizada como último recurso da empresa em crise e não como artifício para lesão de direito de credores.

Assim é que superada a fase inicial da recuperação judicial, com seu consequente deferimento que importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, ficarão obrigados o devedor e seus credores ao cumprimento de todos os seus termos e condições, sem prejuízo das garantias.

Como se observa dos autos, o plano aprovado e homologado trouxe as seguintes condições de pagamento para os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Com relação à **CLASSE TRABALHISTA**, o plano recuperacional previa os pagamentos observando-se a carência de 06 meses após a decisão concessiva da recuperação judicial, por meio de 06 parcelas, e com deságio de 30% e taxa de 3% ao ano.

No tocante à **CLASSE DE GARANTIA REAL**, a carência prevista seria de 24 meses, sofrendo o crédito um deságio de 70%, parcelas em 180 meses e reajustado com uma taxa de 3% ano.

Sobre a **CLASSE QUIROGRAFÁRIA**, o pagamento seria realizado em 180 parcelas, com deságio de 70%, carência de 24 meses e taxa de 3% ao ano.

Por fim, na **CLASSE ME/EPP**, o deságio foi estabelecido em 50%, carência de 24 meses, parcelamento em 180 meses e taxa de 3% ao ano.

Inicialmente consigno que, ao contrário do que alega o credor trabalhista EDIMAR PEREIRA MUNDIM (Id. 116298494), seu crédito foi pago, conforme comprovante juntado pelo administrador judicial no Id. 120969136.

“em razão das manifestações de id 96506379 e 116298494 manejada pelo credor Edimar Pereira Mundim, informar que este auxiliar do juízo questionou administrativamente a recuperanda acerca da quitação dos valores, oportunidade em que fora efetuado o pagamento ao credor trabalhista, conforme comprovante anexo.”

Quanto aos credores SMARTI COMÉRCIO DE MÁQUINAS[1] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn1), PANIFICADORA DOCE E PÃO LTDA-ME[2] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn2), BUZETTI PNEUS CUIABÁ[3] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn3), BORRACHAS DREBOR LTDA[4] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn4), E.A DA SILVA RESTAURANTES[5] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn5) que informaram nos autos o não recebimento de seus créditos, como se observa da manifestação do administrador judicial de Id. 86980497, foram solicitadas informações para as recuperandas que apresentaram os comprovantes de pagamento dos credores SMARTI COMÉRCIO DE MÁQUINAS[6] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn6), PANIFICADORA DOCE E PÃO LTDA-ME.

Na citada manifestação o auxiliar do juízo informa ainda que, de acordo com as recuperandas, além da empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A não ser detentora de crédito nestes autos, não há no processo nenhum comando determinando sua inclusão no quadro geral de credores.

Com base nessa informação, o administrador judicial consignou que:

Nesse sentido, compulsando os autos, consoante o informado pela devedora, cumpre destacar que a Greca Asfaltos S/A não compõe o rol de credores das recuperandas, bem como não há nenhum incidente manejado em trâmite visando sua inclusão no processo recuperacional.

De igual modo, acerca das manifestações de BUZETTI PNEUS, BORRACHAS DREBOR LTDA e E.A. DA SILVA RESTAURANTES, as requerentes não foram localizadas na lista de credores ou em habilitações/impugnações em trâmite, portanto não constam no rol de credores das recuperandas.

Diante de tais constatações e, lastreado nos relatórios de cumprimento do plano o administrador judicial atesta que as recuperandas cumpriram o plano recuperacional durante o período legal de fiscalização (LRF – art. 61).

O *caput* do citado artigo 61, com redação conferida pela Lei 14.112/2020, cujas alterações aplicam-se de imediato aos processos em curso[7] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn7), estabelece que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Acerca da nova redação do citado dispositivo legal, assim manifestou o Ilustre Representante do Ministério Público:

Da leitura literal do atual dispositivo legal conclui-se que o denominado prazo de vigilância/fiscalização, anteriormente fixado em 02 anos (conforme redação anterior do referido artigo), não mais subsiste de forma rígida, podendo o Juízo Falimentar encerrar a recuperação judicial antes de completado o referido prazo, caso conclua que as circunstâncias envolvendo a recuperação judicial da recuperanda autorize assim proceder.

Nesse passo, vale lembrar que o intuito da norma é conferir um estado provisório até que se dê a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava a empresa recuperanda, não tendo sentido jurídico eternizar tal situação, de modo que uma vez cumpridas as obrigações pelo devedor, no prazo estabelecido na norma, será encerrada por sentença a recuperação.

Como mencionado acima, o administrador judicial, na qualidade de auxiliar do juízo atestou o cumprimento do plano, durante o período de fiscalização. Vejamos:

Cumprir destacar que a deliberação acerca do plano recuperacional pela assembleia de credores ocorreu em 31.05.2016 (em continuidade à segunda convocação do ato solene) e não houve modificação das condições de pagamento dispostas no plano de pagamento aprovado.

O pedido de recuperação judicial fora manejado pelas requerentes 24.06.2015, cujo processamento foi deferido em 25.06.2015. Em 13.03.2018 o juízo homologou o plano e concedeu a recuperação judicial as recuperandas Três Irmãos Engenharia Ltda e Valor Engenharia Ltda.

Com efeito, decorridos 02 (dois) anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, com o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas recuperandas dentro desse período, o encerramento da presente recuperação é medida que se impõe, a fim de que as empresas deem continuidade às suas atividades comerciais.

Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações a se vencerem a longo prazo, tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação, haja vista que a própria norma prevê em seu artigo 62, a possibilidade do devedor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61, por intermédio de execução específica ou requerimento de falência nos moldes do artigo 94 da Lei de regência.

No mesmo sentido é o parecer ministerial:

Ademais, importante também destacar que o encerramento da recuperação não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha algum crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, ***“no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”***.

Ainda que o encerramento da recuperação judicial não dependa da consolidação do quadro-geral de credores, como estabelece o § único, do artigo 63, da Lei n.º 11.101/2005, que foi incluído pela Lei 14.112/2020, entendo que deve ser apresentado também pela Administração Judicial, um relatório dos incidentes de habilitação/impugnação pendentes de julgamento.

A esse respeito, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO.** ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. **HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. (...). 8. (...). **9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.** 10. Recurso especial não provido. [8] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn8)

Face a todo o exposto, foi constatado que já decorreu o prazo previsto na Lei 11.101/05 para o encerramento do estado de recuperação judicial das devedoras e que as obrigadas vencidas durante o biênio de fiscalização foram cumpridas.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) Pelas razões acima expostas, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial de **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA** e **VALOR ENGENHARIA LTDA**, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05. Em consequência:

1.1) Determino o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

1.2) Determino que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II).

1.3) Exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

1.4) Intime-se a administração Judicial para que, no **prazo de 10 (dez) dias corridos** apresente um relatório dos incidentes de habilitação/impugnação pendentes de julgamento.

1.5) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

1.6) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

2) Expeça-se alvará em favor das recuperandas de eventuais valores depositados nos autos para pagamento dos credores, ficando as mesmas responsáveis pelo repasse dos valores aos respectivos credores titulares, ressalvados os direitos dos credores de buscarem os respectivos créditos diretamente das devedoras, por intermédio de execução específica da dívida novada, podendo, ainda requererem a falência com fundamento no art. 94, III, “g”, da LRF.[9] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftn9) CASO TENHA SIDO FEITO ALGUM DEPÓSITO JUDICIAL

3) Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

[1] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref1) Id. 49879610

[2] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref2) Id. 50919630

[3] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref3) Id. 51942499

[4] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref4) Id. 53525365

[5] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref5) Id. 571165834

[6] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref6) Id. 49879610

[7] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref7) Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art14), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

[8] (file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref8) (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

(file:///C:/Users/43602/Downloads/0030015-21.2015%20-%20TR%C3%8AS%20IRM%C3%83OS%20-%20conclus%C3%A3o%20janeiro%20-%2019.06.2023.docx#_ftnref9)

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

20/06/2023 18:21:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACNGMSQFW>

ID do documento: 120829406



PJEDACNGMSQFW

IMPRIMIR

GERAR PDF